



A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – SECRETARIA
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Pregão Eletrônico Nº 093/2021
Processo Administrativo nº 2707/2021
BB: 899737

R LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, cordialmente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no que dispõe o §3º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e o inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EITELI.**, em face da r. decisão que declarou o resultado do pregão eletrônico em epígrafe, o que faz segundo os fundamentos de fato e de direito aduzidos.

I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Tem-se em mira pregão eletrônico que tem por objeto a *"aquisição de conjuntos para a produção de artefatos de concreto que serão utilizados principalmente na execução dos empreendimentos previstos pelo 'programa minha morada'*, deflagrado em 19/10/2021, e no âmbito do qual a Recorrida, R LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS, foi declarada vencedora após oferta do menor preço global e depois de constatado o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e jurídica impostos pelo instrumento convocatório.

Inconformada, a licitante **MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS** interpôs o recurso
R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92

**RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO
GOIANIA – GOIAS
CEP: 74.343-490**



administrativo em tela ao argumento de que *"a proposta apresentada pela R LASSI não atende a múltiplas e diversas especificações exigidas dos componentes do objeto da licitação"*, pois, segundo sua tese, *"o maquinário apresentado pela recorrida não tem qualquer condição de alcançar a capacidade produtiva almejada e demandada em sede do instrumento convocatório"*.

Afirma, assim, que, segundo informações constantes do domínio digital da fabricante, o equipamento ofertado pela Recorrida possui capacidade diária de produção restrita a 700 ciclos, o que resulta em aproximadamente 2.800 blocos por dia, enquanto o edital exige capacidade para produção de 3.000 blocos por dia.

Para tanto, acostou ao recurso imagem que não se compatibiliza com o equipamento ofertado pela Recorrida por se tratar de modelo diverso do proposto, no nítido intento de induzir essa d. Gerência a erro por meio de ludíbrio.

Pede, assim, que seja prestigiado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que seja desclassificada a proposta ofertada pela Recorrida, uma vez que o equipamento ofertado não detém as especificações técnicas almejadas pela Administração Pública.

Os argumentos, entretanto, não se coadunam com a realidade, e constituem, em verdade, nítida intenção da Recorrente de induzir Vossa Senhoria a erro, e promover atabalhoamento ao procedimento licitatório, consoante se passa a expor.

II. DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Dispõe a regra constante do Termos de Referência do edital em apreço que o produto a ser adquirido deve conter as seguintes especificações:

02 CONJUNTOS DE EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE BLOCOS. CONTENDO EM CADA UM: 01 PRENSA HIDRÁULICA COM MOTO VIBRAÇÃO, COMANDO POR ALAVANCAS PARA FABRICAÇÃO DE BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO POR VIBRO-COMPRESSÃO, CAPACIDADE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 3.000 BLOCOS/DIA (PADRÃO 9X19X39 EM 8H DE PRODUÇÃO), SILO ARMAZENADOR, GAVETA DOSADORA, E, SISTEMA INJETOR E EXTRATOR DE TÁBUAS/BANDEJAS, CONTER SISTEMA PNEUMÁTICO DE ABASTECIMENTO COM COMANDO POR ALAVANCAS; 01 CORREIAS TRANSPORTADORA ALETADA COM MOTOR DE 2,0CV, RECLINÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA PRENSA; SERVIÇO DE COMISSIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DOS PROJETOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM; GARANTIA 1

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; E, 01 MATRIZ/FORMA PARA PRODUÇÃO DE CADA UM DOS SEGUINTE PADRÕES DE ARTEFATOS: BLOCO PADRÃO 9X19X39CM; BLOCO PADRÃO 9X19X19CM; BLOCO CANALETA 9X19X39CM; BLOCO PADRÃO 14X19X39CM; BLOCO PADRÃO 14X19X19CM; BLOCO ESTRUTURAL 14X19X39CM; BLOCO ESTRUTURAL 14X19X19CM; BLOCO CANALETA 14X19X39CM; TIJOLO ESTRUTURAL PADRÃO DOIS FUROS, 12,5X7X25CM; TIJOLO ESTRUTURAL PADRÃO DOIS FUROS, MEIA-PEÇA, 12,5X7X12,5CM; TIJOLO ESTRUTURAL PADRÃO DOIS FUROS, CANALETA, 12,5X7X25CM; PAVIMENTO INTERTRAVADO REGULAR H=8CM; PAVIMENTO SEXTAVADO H=8CM; PLACA/TAMPA 40X40X7CM; PLACA/TAMPA

O produto ofertado pela Recorrida, por sua vez, concernente na Máquina Hidráulica para fabricar Blocos e Pavers – SW 2018-mod. 4-3-2 possui capacidade de produção média, em 8 horas de trabalho de:

- 3.200 blocos 09x19x39 por dia, sendo 4 peças por ciclo;
- 2.400 blocos 14x19x39 por dia, sendo 3 peças por ciclo;
- 1.600 blocos 19x19x39 por dia, sendo 2 peças por ciclo.

É o que se infere das informações efetivamente constantes da página da fabricante na internet (www.silwas.com.br - https://static.wixstatic.com/media/e476d0_b8c3493148024ff7923ac686eb8ccc59~mv2.png/v1/fill/w_721,h_511,al_c,q_90,usm_0.66_1.00_0.01/e476d0_b8c3493148024ff7923ac686eb8ccc59~mv2.webp), bem como da Declaração expedida pela própria fabricante, cujo teor torna inequívoco o fato de que o equipamento ofertado pela Recorrida em tudo se coaduna com as regras editalícias. (documento anexo)

Portanto, a Recorrente falta com a verdade e se utiliza de ardil ao afirmar que as informações constantes do site da fabricante demonstrariam que o produto ofertado não possui capacidade para produzir 3.000 blocos/dia, quando, em verdade, a informação real é a de que a máquina é capaz de produzir até 3.200 blocos/dia.

Vale dizer que essa d. Gerência de Licitação se esmerou na análise das qualidades do equipamento e solicitou parecer formal da Coordenadoria Executiva de Habitação relativamente à compatibilidade do equipamento com as regras editalícias.

Após análise, aquela Coordenadoria declarou, expressamente, que "os equipamentos descritos na proposta comercial da referida empresa atendem aos requisitos especificados no termo de referência", o que fez com base em avaliação técnica que primou, exatamente, pela verificação de que o equipamento é capaz de produzir 3.200 blocos/dia. (vide fls. 421/423 dos autos do processo

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



administrativo)

Não merecem acolhida, portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente, os quais não se coadunam com a realidade e revelam a intenção de atassar o andamento do processo licitatório, mediante indução dos responsáveis pelo certame a erro, o que não se pode admitir.

Ora, o art. 43 da Lei nº 8.666/93 determina que, sobrevindo dúvidas capazes de serem sanadas pelos responsáveis pelo certame, impõe-se a realização de diligências voltadas ao ateste do atendimento, ou não, das regras editalícias, veja-se:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A diligência realizada por essa d. Gerência, mediante solicitação de que fosse realizada análise técnica relativa ao produto, atestou, de forma inequívoca, a qualificação técnica do equipamento, razão pela qual, ainda que o catálogo apresentado não demonstrasse à saciedade, os requisitos técnicos em compatibilidade com as regras editalícias, a diligência supriu, em definitivo, quaisquer lapsos, o que é suficiente à qualificação da proponente, conforme já assentou a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União:

"1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;" (Acórdão 2.159/2016-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (Acórdão nº 1.920/2020-Plenário)

Não se verifica, portanto, razões para a desclassificação da proposta ofertada pela Recorrida em estrita conformidade com as imposições do instrumento convocatório.

Como cediço, a jurisprudência pátria tem repellido decisões administrativas em cujo

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



bojo se verifique excesso de rigor formal na análise do cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do edital, sob o prisma de que se deve buscar a ampliação do caráter competitivo dos certames e a vantajosidade das propostas.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de criar um sistema de freios e contrapesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a preservar o interesse público.

Por força da utilização desses princípios, o ordenamento jurídico visa a assegurar a necessidade de se interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

Assim é que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida deve se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas, sim, consoante a lei e o interesse público.

No particular, faz-se mister trazer ao lume abalizado ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

"4º) Princípio da razoabilidade

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer, pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas, também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."*¹ (grifou-se)

Com efeito, alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos

¹ **Curso de direito administrativo**. 15ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 99.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



licitatórios², conforme se pode constatar dos seguintes julgados, *ad litteram*:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

*1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, se afere pela proposta mais vantajosa."*³

*"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."*⁴

Em verdade, julgar um certame licitatório é tarefa complexa, que somente se concretiza com a análise sistemática do conjunto de normas jurídicas e das finalidades a que elas se norteiam, haja vista que a letra da lei não se apresenta como um fim em si mesma, não se esgota em si própria.

Por isso, é preciso ter muita cautela ao pretender aprisionar-se a julgamentos formalistas, sem a verdadeira inteligência dialética que compõe a essência dos princípios norteadores do Direito Administrativo, quando do processamento das licitações.

Isto é, na fase de julgamento dos documentos de habilitação apresentados, o administrador deve sopesar, com prudência e temperança, os rigores tecnicistas com os princípios da

² TRF da 1ª Região. Terceira Turma Suplementar. REO 1998.01.00.091241-8/AC. Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz. DJ de 21.11.2002, p. 82.

³ TRF da 1ª Região. Sexta Turma. REO 2000.01.00.003448-1/MT. Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ de 19.04.2002, p. 211 – grifou-se. No mesmo sentido: TRF da 1ª Região. Terceira Turma Suplementar. AMS 1999.01.00.014476-1/DF. Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz. DJ de 14.11.2002, p. 375.

⁴ STJ. Primeira Seção. MS 5418/DF. Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ de 01.06.1998, p. 24 – grifos nossos.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incorrer em ofensa à ampla competitividade, e de exteriorizar ato administrativo antijurídico e, portanto, ilegal.

Sobre o tema, importante ressaltar pertinente ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação."*⁵ (grifou-se)

Igualmente, é o escólio de Jessé Torres Pereira Junior, *verbis*:

*"Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes licitantes, em prejuízo final da própria Administração."*⁶

Sobretudo na modalidade Pregão, a qualificação técnica a ser aferida deve ser aquela compatível com a natureza do objeto licitado.

Por isso, nas licitações sob a modalidade Pregão, mais do que em qualquer outra modalidade licitatória, não se deve prestigiar a análise severa dos requisitos habilitatórios, conforme ensina Marçal Justen Filho:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para a habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão das fases de habilitação e julgamento a agilizar o certame. Tendo obtido satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante."

⁵ **Licitação e contrato administrativo.** 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137.

⁶ **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 443.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.

(...)

Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área.⁷

Decerto, a interpretação ampliativa das exigências do edital gera rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei, razão pela qual a doutrina administrativa tem firme o entendimento de admitir que, no tocante à fase de habilitação, deve haver certa flexibilidade por parte da Administração no momento de interpretar os requisitos de participação dos proponentes, de tal sorte que o universo de potenciais licitantes não seja restringido artificialmente.

Assim, convém trazer à baila pertinente lição de Adílson Abreu Dallari, *verbis*:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."⁸

Do mesmo modo, Jessé Torres Pereira Junior leciona que:

"Se, embora dependente de interpretação, for viável extrair-se do texto normativo aplicação conforme ao direito (quase sempre é), segundo os modernos sensores da razoabilidade e da proporcionalidade em face de finalidades de

⁷ **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico.** 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2003, p. 92/94 – grifou-se.

⁸ **Aspectos jurídicos da licitação.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120 – negritou-se.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



interesse público, será possível e desejável a aplicação da norma assim interpretada, ao invés de negar-lhe eficácia (descumprimento do edital) ou de aplicá-la, comodamente, no seu exclusivo e aparente sentido gramatical (léxico ou sintático).⁹

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ademais, é imperioso observar que as inverdades constantes do recurso em apreço foram elucubradas por licitante que infringiu as regras legais e editalícias ao participar do mesmo certame no qual empresa integrante de seu grupo econômico participou.

A Recorrente, MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI é sediada à Rua Icarai, Quadra 17, Lote 4 – Cidade Livre – Aparecida de Goiânia, mesmo local em que reside o Sr. JOÃO BATISTA LOPES PIMENTA, único proprietário da também licitante FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS, conforme atestam os documentos anexos.

Outrossim, o procurador da FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS, que possui poderes de administração em geral, além de filho do proprietário daquela empresa, possui relacionamento com a única proprietária da Recorrente MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Sra. MARIANNA KAROLYNA CORREA SANTOS (documento anexo), o que revela a completa vinculação entre as pessoas jurídicas e a inescapável violação ao princípio do sigilo das propostas.

Como é de amplo conhecimento, a participação de empresas com sócios comuns ou integrantes de um mesmo grupo econômico, em licitações, sobretudo em pregões eletrônicos, há muito tem sido repelida e enfrentada com severidade pela ordem jurídica brasileira.

Por intermédio do Acórdão n. 1.793/2011, de 6/7/2011, o Tribunal de Contas da União considerou que a participação de empresas com sócios em comum ou integrantes de um mesmo grupo econômico, que tenham apresentado propostas para o mesmo item de determinada licitação, pode restringir a competitividade dos certames e favorecer a incidência de conluio entre os participantes:

"Com vistas a identificar possíveis comportamentos inadequados de licitantes durante a realização do pregão, foi executado o procedimento de auditoria P3_1 (constante do diretório "Procedimentos" do DVD à fl.6 do anexo 15) visando detectar a participação de empresas com sócios em comum que apresentaram propostas para o mesmo item de uma mesma licitação, fato que, potencialmente, restringiria

⁹ **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública.** 6ª edição. Renovar: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 497 – grifou-se.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ.: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



a competitividade do certame e favoreceria a incidência de conluio entre os participantes.

[...]

67. A participação de duas ou mais empresas com sócios em comum em um mesmo item do pregão pode caracterizar indício de conluio com o propósito de fraudar o certame. Cabe destacar que essa situação é tipificada como crime pelo art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe: [...]

68. Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação. Nesse sentido, a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada por este Tribunal, a exemplo dos julgados consignados nos Acórdãos 2.143/2007-TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam a inidoneidade das empresas envolvidas e aplicaram multas aos gestores coniventes com a situação.

Como consequência desse tipo de comportamento, é possível que existam empresas atuando como "coelho", ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

[...]

Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames.

[...]

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



406. Foram encontrados diversos indícios de participação de empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação, fato que pode restringir a competitividade dos certames e favorecer a incidência de conluio entre os participantes. Assim, visando identificar previamente possíveis situações que deem ensejo à ocorrência desses conluios, é recomendável alertar os servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios sobre a composição societária das empresas ao longo dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas (Achado 3.2).

[...]

VOTO

[...]

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;"

A participação de pessoas jurídicas que possuam sócios em comum ou integram o mesmo grupo econômico macula a competitividade e objetividade do certame, pois uma das licitantes, ao oferecer sua proposta, tem condições suficientes para saber, de antemão, a proposta da outra pessoa jurídica de cujo quadro societário seu sócio também participa.

Destarte, a verdade é que o recurso em apreço, assim como a própria participação da Recorrente no certame em tela revelam práticas abusivas, voltadas a atrapalhar o bom andamento do processo licitatório, fato que, esse sim, configura burla ao processo licitatório e deve ser interpretado como crime.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se sejam rejeitadas as razões recursais em apreço, mantendo-se incólume a decisão vergastada e, portanto, a habilitação da Recorrida e o aceite de sua proposta.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de novembro de 2021.

R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701

lassi.diretoria01@gmail.com

CNPJ: 09.390.038-0001/92

RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO

GOIANIA – GOIAS

CEP: 74.343-490



Ronaldo Lassi da Silva
DIRETOR COMERCIAL
RG: 4250853 SSPGO - CPF: 961.656.341-68



R.LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – Fone/Fax (62) – 3258-2701
lassi.diretoria01@gmail.com
CNPJ: 09.390.038-0001/92
RUA DA RAIÁ Nº 86 QD. 17 LT. 08 CASA 02 JARDIM ATLANTICO
GOIANIA – GOIAS
CEP: 74.343-490